



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2021:

Revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 50/2021, de 16 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2021

de 13 de Agosto

Havendo necessidade de se rever as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 50/2021, de 16 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)

Continuam em vigor a Situação de Calamidade Pública e o Alerta Vermelho, decretados no artigo 1 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- uso de máscaras;
- lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- etiqueta da tosse;
- não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.

2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:

- mesmo que ostentem o cartão de vacinação, apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena;
- ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.

3. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
- isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes;
- os critérios para a alta do isolamento domiciliário são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

4. A violação do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

6. Os cidadãos nacionais que estejam a regressar de viagem e que não apresentem o teste PCR para SARS COV-2 válido, ficam sujeitos ao regime de quarentena ou sujeitam-se ao teste às expensas próprias.

7. As crianças dos 0 aos 5 anos de idade ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.

8. O uso de tecnologias alternativas ao teste de PCR para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.

ARTIGO 6

(Visita aos Estabelecimentos Hospitalares)

1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, para uma pessoa por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 7

(Alargamento da Escala de Despiste e Testagem)

As autoridades sanitárias públicas, em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 8

(Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- a*) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b*) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- c*) as gestantes, com gravidez de risco e as que prestam as suas actividades em locais considerados de alto de risco de contaminação, desde que tal esteja devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 9

(Uso de Máscaras e Viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados, nos estabelecimentos industriais, comerciais, centros comerciais e de prestação de serviços e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

3. O uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras.

4. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 10

(Requisição da Prestação de Serviços de Saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 8 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

(Validade dos Documentos Oficiais)

1. Mantém-se a emissão dos seguintes documentos oficiais, por via da pré-marcação:

- a*) Bilhete de Identidade;
- b*) Carta de Condução;
- c*) Passaporte;
- d*) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários;
- e*) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. Os documentos referidos no número anterior, com a excepção das alíneas *c*) e *d*), quando caducados, são considerados válidos até 14 de Setembro de 2021.

ARTIGO 12

(Vistos e Acordos da sua Supressão)

1. Mantém-se válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

2. Mantém-se suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se, deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.

3. Mantém-se a emissão de vistos de turismo, negócio, trabalho e de fronteira para fins turísticos, assim como, excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 13

(Encerramento dos Postos de Travessia)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à excepção dos seguintes:

- a*) Terrestres:
 - i*. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii*. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província do Niassa;
 - iii*. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv*. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;

- v. Machipanda, na Província de Manica;
- vi. Chicualacuala, na Província de Gaza;
- vii. Ressano Garcia, Ponta de Ouro e Namaacha, na Província de Maputo.

b) Aéreos:

- i. Aeroportos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Aeroporto de Lichinga, na Província de Niassa;
- iii. Aeroportos de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- iv. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- v. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vi. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- vii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- viii. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane;
- ix. Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

c) Portuários:

- i. Portos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- iv. Porto da Beira, na Província de Sofala;
- v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo;
- vi. Porto da Matola, na Província de Maputo.

2. São criados postos de controlo de camionistas e mecanismos de coordenação prévia com os países fronteiriços, para evitar congestionamento nas fronteiras.

3. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária.

4. Não se aplica aos navios cruzeiros de turismo, o regime previsto no número anterior, devendo os tripulantes e passageiros observar todas as medidas do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19 em vigor no País e nos termos do presente Decreto.

5. Os serviços fronteiriços devem reforçar as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 14

(Autorização de Voos)

Mantém-se, em regime de reciprocidade, os voos de transporte de passageiros para determinados países.

ARTIGO 15

(Aulas)

1. São suspensas as aulas presenciais nas instituições de Ensino Primário, Secundário, Técnico Profissional, Formação de Professores, Formação Profissional e Ensino Superior, por um período de 30 dias, nos seguintes locais:

- a) Cidade de Maputo;
- b) Cidade da Matola;
- c) Distrito de Boane;
- d) Cidade de Xai-Xai;
- e) Cidade de Inhambane;
- f) Cidade da Maxixe;
- g) Cidade de Chimoio;
- h) Cidade de Tete;
- i) Cidade da Beira;

- j) Cidade de Dondo;
- k) Vila de Moamba;
- l) Vila de Marracuene;
- m) Vila da Manhiça;
- n) Vila da Massinga;
- o) Vila de Vilanculos.

2. Excepcionalmente, nos locais referidos no número anterior, os exames poderão ser realizados presencialmente, mediante a observância de todas as medidas do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias para a prevenção da COVID-19 em vigor no país.

3. O recurso a aulas não presenciais, não prejudica aos alunos e estudantes que não possam aderir a esse formato, ficando salvaguardado que aquando da retoma, o leccionamento dos conteúdos temáticos retrocederá à data da interrupção.

4. É suspenso o ensino pré-escolar em todo o território nacional, por um período de 30 dias.

5. Mantém-se a autorização da retoma das aulas presenciais nos restantes locais não mencionados no n.º 1, do presente artigo.

6. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas instituições de ensino ou regiões do País, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las a posteriori.

7. As instituições de ensino devem observar todas as medidas do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias para a prevenção da COVID-19 em vigor no País.

ARTIGO 16

(Eventos Públicos e Privados e Estabelecimentos Comerciais, Diversão e Equiparados)

1. Mantém-se a autorização para a reabertura de museus, galerias e similares, não devendo estes exceder 20% da capacidade máxima do local, em observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

2. É interdita a utilização das piscinas públicas, com a excepção das dos estabelecimentos hoteleiros para uso exclusivo dos hóspedes e que não devem exceder 20% da sua capacidade máxima.

3. Mantém-se encerrados:

- a) as discotecas;
- b) as salas de jogos;
- c) os ginásios da classe de pequena dimensão e outros locais públicos e privados para a prática de exercícios físicos, excepto para atender às questões terapêuticas, devidamente comprovadas;
- d) os bares.

4. É interdito o uso de teatros, casinos, cinemas, assim como os espectáculos organizados nos centros culturais, auditórios e similares.

5. É interdita a frequência à praia como local de recreação para banhistas, mantendo-se a autorização para passear e praticar actividades físicas nos espaços definidos para pedestres, como passeios e calçadas, sem aglomeração.

6. São interditos, em todo o território nacional, todos os eventos sociais privados, independentemente do local da sua realização por um período de 30 dias.

7. Exceptua-se do número anterior, a realização de casamentos, que podem continuar a decorrer com a observância rigorosa das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, restringindo-se ao máximo de 20 pessoas, no acto da assinatura, sendo interditas as respectivas celebrações festivas.

8. É interdita a realização de jogos recreativos, de lazer e competições desportivas de escalões inferiores e seniores amadores.

9. São suspensos os treinos das equipas de alta competição e de formação dos campeonatos provinciais.

10. É autorizada a prática dos treinos das selecções e equipas nacionais, com compromissos internacionais, sob supervisão estrita da Comissão de Controlo e Monitoria das Medidas de Contenção da Propagação da COVID-19 no Desporto.

11. Mantém-se autorizada para a retoma do campeonato nacional de futebol, denominado Moçambola, mantendo-se interdita a presença de público, com observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

12. A retoma das competições é condicionada à realização de testes regulares de COVID-19, sendo que, os atletas que testarem positivo, serão submetidos ao regime previsto no artigo 5 do presente Decreto.

13. Com a criação da Comissão de Monitoria da COVID-19 no Desporto, na Secretaria de Estado do Desporto, ficam obrigados os responsáveis de todas as modalidades em competição a reportar a esta entidade toda a informação relativa à incidência de casos de COVID-19 nas suas respectivas instituições.

14. São encerrados os ginásios das Classes Polivalentes, de Grande e de Média Dimensão, mantendo-se a excepção prevista na alínea c) do n.º 3, do presente artigo.

15. É autorizada a retoma das modalidades de *surf*, *kite-surf*, pesca desportiva, de ténis, mergulho, natação, automobilismo, motociclismo, ciclismo, atletismo, golfe, patinagem, tiro, vela e canoagem, nas modalidades individuais, devendo apresentar os respectivos planos de regularização das competições, face à COVID-19.

16. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas barracas, nos termos da legislação específica.

17. O horário de funcionamento dos centros comerciais é das 9:00 horas às 16:00 horas, de Segunda-feira a Sábado, e das 9:00 horas às 15:00 horas, aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto, sendo que os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços é das 9:00 horas às 16:00 horas, mantendo encerrados aos Domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.

18. A venda de bebida alcoólica nos estabelecimentos referidos no número anterior deve obedecer o horário aplicado aos *bottle stores*.

19. Todos os *bottle stores*, independentemente da sua localização, passam a adoptar o horário das 9:00 horas às 13:00 horas, permanecendo encerrados aos Domingos, feriados e nos dias de tolerância de ponto, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local e o serviço de entrega ao domicílio, depois do fecho.

20. Os serviços de restauração, *take away* e serviços de entrega ao domicílio devem funcionar em estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, sendo permitida a sua abertura a partir das 6:00 horas e encerramento às 18:00 horas.

21. Nos estabelecimentos comerciais e de restauração é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que os gestores destes estabelecimentos são responsáveis pelo seu cumprimento.

22. Nos estabelecimentos de restauração, a lotação máxima por mesa não deve exceder um limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa.

23. As barracas de venda de produtos alimentares devem funcionar das 6:00 horas às 17:00 horas, continuando vedada a venda de bebidas alcoólicas.

24. São canceladas todas as licenças de porta aberta e emissão de licenças de horários especiais e suspensão a atribuição de novas licenças das mesmas.

25. É suspensa a emissão de novas licenças aos *bottle stores* e de venda de todo tipo de bebidas alcoólicas.

26. O horário de funcionamento das padarias e das pastelarias, incluindo lojas de conveniência, passa a ser das 5:00 horas às 18:00 horas.

ARTIGO 17

(Recolher Obrigatório)

1. Mantém-se o recolher obrigatório e passa a vigorar das 21:00 horas às 4:00 horas na Cidade de Maputo, em todas as cidades capitais provinciais, cidades, vilas e autarquias, de todo o território nacional, durante 30 dias.

2. O recolher obrigatório não abrange:

- a) os trabalhadores cuja natureza da sua actividade profissional não permite interrupção, na prossecução do interesse público;
- b) as deslocações por motivos inadiáveis para a obtenção de cuidados de saúde;
- c) outras actividades de natureza análoga ou por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

ARTIGO 18

(Cultos, Conferências e Celebrações Religiosas)

São encerrados os locais de cultos, conferências e celebrações religiosas, por 30 dias, em todo o território nacional.

ARTIGO 19

(Reuniões ou Eventos do Estado)

1. São autorizadas reuniões em instituições públicas e privadas no máximo de 15 e 30 pessoas em espaços fechados e abertos, respectivamente, não excedendo 20% da capacidade do local, em observância rigorosa das medidas de prevenção da COVID-19.

2. As reuniões ou eventos do Estado deverão ocorrer, desde que devidamente justificados e o número de participantes não deve exceder a 80 pessoas, em observância rigorosa das medidas de prevenção da COVID-19.

ARTIGO 20

(Cerimónias Fúnebres)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o número máximo de participantes na realização de velórios e cerimónias fúnebres é de 20 pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 10 pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 21

(Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas)

1. O funcionamento das instituições públicas e privadas deve observar as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. É introduzido o horário excepcional para o funcionamento das instituições públicas, que é das 8:00 horas às 14:00 horas, exceptuando as instituições de ensino, nos termos do n.º 4 do artigo 15 do presente Decreto e outras cuja natureza da sua actividade profissional não se adequa, na prossecução do interesse público.

3. No atendimento ao público, as instituições públicas e privadas devem privilegiar o uso de meios electrónicos.

4. O atendimento ao público nas instituições públicas dedicadas à emissão de documentos deve ser feito utilizando a modalidade de pré-marcação.

5. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 4 do presente Decreto, as seguintes:

- a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
- b) desinfeção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
- c) arejamento das instalações.

6. Nos locais de atendimento ao público é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

7. As pessoas que se apresentarem com febre ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho, devendo comunicar a entidade patronal a qual emitirá orientações necessárias e aplicáveis.

8. Para além de se garantir o distanciamento interpessoal recomendado, pelo menos 30% dos funcionários das instituições públicas e privadas devem privilegiar-se do regime de tele-trabalho, sem prejuízo do da rotatividade.

9. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

10. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.

11. A medida prevista no n.º 8 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança.

ARTIGO 22

(Inspecções)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 23

(Cadastro e Prova de Vida Presencial)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são temporariamente suspensos, presencialmente os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:

- a) cadastro electrónico;
- b) prova de vida (biométrica).

ARTIGO 24

(Serviços das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

1. Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras, devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. Nos locais previstos no número anterior é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

ARTIGO 25

(Mercados e Feiras)

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6:00 horas e as 17:00 horas.

2. Mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.

3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 26

(Actividades Industrial, Agrícola, Pesqueira e Construção)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas, pesqueiras e de construção mantêm o seu funcionamento normal, devendo garantir a aplicação de medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

ARTIGO 27

(Transportes Colectivos de Passageiros)

1. O Ministério que superintende a área dos transportes deve definir o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.

3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.

4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto nas áreas em que vigora o recolher obrigatório.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

7. O Ministério que superintende a área dos Transportes, em conjugação de esforços com os Municípios, deve ainda garantir a desinfeção dos terminais, sendo que a desinfeção dos passageiros e dos autocarros é obrigatória e é da responsabilidade destes e dos proprietários dos autocarros.

ARTIGO 28

(Transporte Transfronteiriço)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controlo dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do previsto no n.º 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto nos n.ºs 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5 do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Órgãos de Comunicação Social)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no país e, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.

2. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados devem assegurar a disseminação das medidas para o combate e contenção da propagação da pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

ARTIGO 30

(Visita aos Estabelecimentos Penitenciários)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as visitas aos estabelecimentos penitenciários realizam-se em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. É permitida a visita de uma pessoa por mês, por cada recluso.

ARTIGO 31

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil participam na execução das medidas emanadas pelo Governo no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 32

(Dever de Colaboração)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 33

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 34

(Acções de Sensibilização e Educação Cívico-Sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre

a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 35

(Avaliação dos Sub-Sistemas de Aviso Prévio e de Alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

ARTIGO 36

(Desobediência)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena é sempre substituída por multa correspondente.

3. Sendo a pena substituída por multa e não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa.

ARTIGO 37

(Transgressões e Penalizações no Domínio da Actividade Económica)

1. O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto, no domínio da actividade económica, em geral, constitui transgressão, punível nos seguintes termos:

- a) multas, a determinar com base na legislação específica.
- b) suspensão temporária da actividade económica, por um período de 1 a 3 meses, em função da gravidade da infracção;
- c) cassação da Licença ou Alvará.

2. É entidade competente para a cobrança das multas decorrentes das transgressões previstas no número anterior, a INAE.

3. Para os casos de reincidência, para além do previsto no número anterior é instaurado o competente processo no Tribunal Judicial da área de ocorrência da infracção.

ARTIGO 38

(Vigência e Entrada em Vigor)

O presente Decreto tem vigência de 30 dias e entra em vigor a partir das 0:00 horas do dia 16 de Agosto de 2021.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.